§ 5º - Para a consecução desses fins, recomenda-se a criação de grupos de trabalho nos diversos estados, com a inclusão de representantes dos pacientes de hanseníase.

§ 6º - Tais grupos deverão articular as instâncias competentes das diferentes instituições, visando a que nas concessões e ou cessações de benefícios sejam também levados em consideração, além dos aspectos clínicos e profissionais, o aspecto social de cada caso.

§ 7º - Objetivando o contínuo combate às práticas delituosas ou não, realizadas tanto por pessoas físicas como por entidades que utilizam de conceitos inadequados para a solicitação de donativos colaborando assim na perpetuação do estigma da doença, recomenda-se às Secretarias do Estado da Saúde e órgãos afins a adoção das seguintes ações:

1 - Esclarecer a população sobre o que vem a ser hanseníase e seu controle, através de seminários, cursos, treinamentos e mensagens nos meios de comunicação de massa.

2 - Encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de práticas delituosas, com vistas à adoção das medidas legais que se fizerem necessárias.

§ 8º - Face ao conhecimento científico e à nova política de controle da hanseníase, que tem por objetivo o fim do isolamento e a reintegração social dos pacientes, o atendimento dos mesmos deve ser eminentemente ambulatorial. Quando necessária, contudo, a internação deverá ser realizada em hospitais gerais, reservando-se os hospitais especializados apenas para os casos de indicação específica considerando-se as seguintes recomendações:

1 - Reestruturar as áreas atuais e antigas dos asilos-colônia, mesmo os que tiveram sua denominação alterada, respeitando-se as peculiaridades de cada um e garantindo-se ainda a participação dos moradores e entidades representativas nas decisões, de forma a completar desdobramentos abaixo.

a) área hospitalar - deve ser recuperada e transformada em centros de referência de dermatologia sanitária e/ou centros de prevenção e tratamento de incapacidades físicas, de acordo com as necessidades e características da rede de serviços de saúde local.

b) área asilar - deve ser mantida dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Ação Social, no tocante aos recursos materiais, humanos e área física, garantindo-se prioritariamente, vagas aos usuários dos serviços de hanseníase que, comprovadamente, não apresentam condições para a reinserção social. Para tal prioridade, recomenda-se a adoção dos critérios abaixo, sugerindo-se a exigência de, no mínimo, dois deles para a caracterização de um caso elegível:

- idade superior a 60 anos;

- desvinculação da Previdência Social;

- desagregação familiar (abandono);

- ausência de renda própria;

- incapacidade física e psíquica para atividades laborativas;

- Não menos importante, são os contatos com os demais órgãos do governo, de caráter assistencial e/ou filantrópico, com vistas à cobertura de vagas nos demais asilos para os pacientes e curados com sequelas de hanseníase, de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos.

c) área comunitária - compreendendo-se por área construída ou não, dos asilos-colônia, não utilizada, para a prestação de serviços de saúde e assistência (hospitais, ambulatórios, asilos, etc.). Deve-se preceder atendimentos com vistas à cessão das terras compreendidas nessa área, objetivando sua titulação aos pacientes ocupantes ou retirados à revelia, de acordo com a legislação estadual pertinente. A integração progressiva dessas áreas à comunidade circundante deverá efetuar-se através de um trabalho articulado com a esfera municipal da região, no sentido de que esta assuma os encargos assistenciais dessa comunidade, sem discriminação.

§ 9º - O atendimento integral do paciente de hanseníase deverá ser garantido através de entendimentos junto aos órgãos públicos e entidades privadas no sentido de:

§ 10- Apoiar e reforçar a reorganização dos serviços de saúde, com base nos princípios e estratégias das ações integradas, garantindo-se o atendimento integral dos usuários, independente das formas clínicas, nos diferentes níveis de atenção.

§ 11- Estimular acordos, convênios e projetos de trabalho sobre hanseníase entre as diversas instituições de saúde, adaptando-se às peculiaridades da doença.

§ 12- Implementar o processo de reabilitação social através de entendimento com os órgãos do MTPS/INSS/INAMPS, e também filantrópicos, visando assegurar o pleno atendimento a todas as formas da doença, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelas respectivas instituições.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Os portadores de hanseníase, também conhecida como lepra, desde os primórdios eram expulsos do convívio social. Ao longo da história da humanidade, foram vítimas de todo tipo de violência; suas casas eram queimadas e suas famílias amaldiçoadas.

No Brasil essa perseguição também existiu. Até o começo deste século eram oferecidos prêmios e recompensas para quem entregasse leprosos para serem confinados.

As desculpas que davam para tantos absurdos cometidos contra os hansenianos é que até pouco tempo não haviam informações e estudos científicos sobre a doença.

Mas hoje a medicina já comprovou que a hanseníase pode ser controlada.

A hanseníase é uma doença causada por um bacilo, que foi descoberto pelo cientista Gerhard Amauer Hansen, norueguês, em 1873, e que era um dos mais sérios problemas do seu país.

O Brasil ocupa o 1º lugar da América Latina e o 4º do mundo em número de doentes. Detém 85% dos pacientes de hanseníase da América Latina, apresentando em 1989, a maior taxa de detecção historicamente observada. Até 1994, cerca de 175.903 casos novos foram detectados.

Hoje sabemos: a hanseníase tem cura. O diagnóstico precoce e a prevenção de incapacidades evitam mutilações, facilitam o tratamento e a cura. Essa doença não é hereditária.

Sensibilizados com a questão social e de saúde pública que envolve a hanseníase e que ingressamos com esta proposição, a qual está plenamente justificada e que certamente será aprovada pelos nobres membros desta Insigne Assembléia.

Sala das Sessões, em 30-10-95.
a) Caldini Crespo

Projeto de Lei n.º 823, de 1995

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou salário do servidor que comparecer em reunião de Pais e Mestres das escolas, na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 110 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, modificado pela Lei Complementar nº 294, de 02 de setembro de 1982, o servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de comparecimento, quando convocado, em reunião de pais e mestres promovida pelas escolas onde seus filhos estejam regularmente matriculados, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término, ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, ficará o servidor desobrigado a compensar o período em que esteve ausente ao serviço.

§ 2º - Em qualquer caso, deverá o servidor fazer prévia comunicação ao chefe imediato [illegible] [illegible] que se refere o artigo [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] respectivamente, dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 2º - O comparecimento às reuniões de pais e mestres a que se refere esta lei não poderá exceder a uma por [illegible]

Artigo 3º - Serão considerados de efetivo exercício [illegible] os dias em que o servidor deixar de [illegible] [illegible] nos termos do inciso I do artigo 1º deste [illegible]

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei [illegible] [illegible] contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que os pais acompanhem, [illegible] o desempenho de seus filhos nas escolas.

As APMs - Associação de Pais e Mestres têm-se mostrado, ao longo dos anos, instrumento benéfico aos alunos visando à integração destes com as escolas, assim como, e principalmente, o efetivo acompanhamento dos pais com relação ao comportamento e desempenho [illegible] de seus filhos, promovendo através de [illegible] e debates para solução de problemas.

Nesse sentido, a exemplo do que confere a Lei nº 10.43?, de 29 de dezembro de 1971, que estabelece a garantia dos vencimentos ao servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de consulta e tratamento no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público, propomos mediante o presente projeto de lei [illegible] semelhante a fim de permitir aos servidores públicos, que compareçam às reuniões de pais e mestres sem prejuízo de serem descontados em seus vencimentos.

Sala das Sessões, em 31-10-95.
a) *Campos Machado*

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei N.º 10.261, de 28 de Outubro de 1968.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

....

artigo 110 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1.º deste artigo, e

II — 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

§1.º — As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subseqüente ao da falta.

Redação do § 1.º do art. 110 dada pela Lei Complementar n.º 294 de 02-09-1982.

§ 2.º — No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

....

DESPACHOS

Projetos de Lei n.ºs 236, 334, 594, 618 e 742, de 1995

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 177, da VII C.R.I.
Arquive-se
Em 27-10-95
a) RICARDO TRÍPOLI — PRESIDENTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

de 05/10/95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, analisando o assunto versado neste Expediente s/n.º, datado de 17/3/95, ante os fundamentos do Parecer n.º 14/95, da Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência — ATJP e considerando as manifestações dos Senhores 1.º e 2.º Secretários, que a Presidência acolhe, Decide Adotar, em caráter normativo, as conclusões do citado parecer, a respeito do fornecimento, pela Assembléia Legislativa, de informação ou certidão versando situação de servidor ou ex-servidor do QSAL, a saber:

1. Qualquer pedido de fornecimento de informação ou expedição de certidão com fundamento constitucional e/ou legal, deve especificar o fim a que se destina (C.F. art. 5.º inciso XXXIII e XXXIV "b"); e

2. Ressalvadas as requisições judiciais, a informação ou certidão versando vencimento de servidor ou ex-servidor do QSAL somente será fornecida quando requerida pelo próprio interessado ou seu representante legal.

(Ato 30/95);

De 27/10/95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria tratada no presente expediente s/n.º, datado de 18/7/95, oriundo da Diretoria Geral, que trata do assunto epigrafado, ante os pronunciamentos dos Senhores 1.º e 2.º Secretários, que a Presidência acolhe, decide, em resposta à consulta de fls. 01, adotar, em caráter normativo, para aplicação no âmbito deste Poder, o entendimento de que o cálculo da indenização ou pagamento em pecúnia de licença-prêmio e férias deve ter como base a remuneração mensal percebida pelo servidor depois de efetuada a redução decorrente da aplicação do teto constitucional, de acordo com os atos e decisões da Mesa que regulam a matéria.

À Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive adoção das providências necessárias à aplicação do disposto neste Ato aos procedimentos efetuados a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, obedecidas as regras vigentes neste Poder sobre a matéria à época do efetivo pagamento.

(Ato 31/95); (Republicado por haver saído com incorreções);

DECISÕES DA MESA

De 31-10-95

Exonerando,

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978: Gilbert Yunes Dib Beck — RG 23.067.073, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar — Referência 05 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 3469/95);

Maria de Lourdes da Matta Ribeiro — RG 3.787.969, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar — Referência 05 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, a partir de 25 de outubro de 1995. (Decisão 3470/95);

Joselita Maria de Almeida Stédile — RG 8006839222/RS, do cargo que vem exercendo de Secretário Parlamentar II — Referência 20 do SQC-I da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993. (Decisão 3471/95);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978: Carlos Alberto de Oliveira, RG 12.501.468, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar II do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 20 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Joselita Maria de Almeida Stédile.

(Decisão 3.472/95);

Alexandre Zampieri, RG 72.012.512, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Gilbert Yunes Dib Beck.

(Decisão 3.473/95);

Ana Maria dos Santos Cardoso, RG 5.929.176-X, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 05 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Wiliam da Silva Aguiar.

(Decisão 3.474/95);

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, RG 16.246.929, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 09 de março de 1995, em vaga decorrente da exoneração de Laura Bernardes. (Decisão 3475/95);

Ilza Almeida Borges Fortes, RG 7.889.778, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar II do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 20 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de José Pólice Neto, ficando exonerada do cargo que exerce em comissão, no QSAL, de Assessor Especial Parlamentar, nos termos da 1.ª parte do item 2 do artigo 58 da Lei Complementar 180/78, a partir da data de sua posse. (Decisão 3476/95);

Leda Yonekura, RG 3.483.468, para exercer o cargo de Diretor Técnico de Divisão, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência 20 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos — Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 719, de 16 de junho de 1993, em vaga decorrente da exoneração de Norma Cardoso. (Decisão 3477/95);

Marco Fábio Fernandes Chaves, RG 15.750.401, para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 9 de março de 1995, em vaga criada pela citada Resolução, ficando exonerado do cargo que exerce, em comissão, no QSAL, de Secretário Parlamentar I, nos termos da 1.ª parte do item 2 do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180/78, a partir da data de sua posse. (Decisão 3478/95);

Nivaldo Campos Camargo — RG 2.377.837 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretária da Assembléia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 09 de março de 1995.

Em vaga decorrente da exoneração de Ilza Almeida Borges Fortes.

(Decisão 3.479/95);

Rosemari Emeri Lima — RG 5.327.298 para exercer o cargo de Assessor Especial Parlamentar do Quadro da Secretária da Assembléia Legislativa, Referência I da Tabela I da Escala de Vencimentos Legislativa a que se refere a Resolução n.º 771/95, de 09 de março de 1995.

Em vaga decorrente da exoneração de Taiti Inenami.

(Decisão 3.480/95);

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso III alínea "c" combinado com o artigo 132 da Constituição Estadual: Maria Alice Baptistini da Silva, RG. 12.791.692, Oficial de Serviços Legislativos, efetivo do SQC III do Quadro desta Secretaria, visto contar com 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço público e 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de serviços prestados em atividade de natureza privada, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme Título de Liquidação de Tempo de Serviço 1854, expedido por esta Secretaria em 10 de outubro de 1995, ficando-lhe assegurados os proventos mensais correspondentes à 27/30 (vinte e sete, trinta avos) de:

1 — Referência 4, Grau C, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

2 — Gratificação Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei complementar 406/95, combinado com a Lei Complementar 453/86;

3 — Vantagem Pessoal Incorporada, aos seus proventos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual regulamentada pelo Ato da Mesa 13/93, relativo à 1/10 (um décimo) da diferença existente entre o cargo efetivo e o cargo de Agente Administrativo Finanças e 1/10 (um décimo) da diferença existente entre o cargo efetivo e o cargo de Agente Administrativo Chefe Finanças;

4 — Gratificação Especial, instituída pela Lei 7.796/92;

5 — Gratificação Legislativa, instituída pela Lei 8.238/93;

6 — Gratificação de Atividade Administrativa, instituída pela Lei Complementar 739/93;

7 — Gratificação Fixa, instituída pela Lei Complementar 741/93;

8 — Gratificação Extra, instituída pela Lei Complementar 788/94;

9 — Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5.

(Decisão 3.466/95);

Ana maria Hernandes, Rg 5.703.7619/SP, Agente Legislativo de Administração, efetivo do SQC III do Quadro desta Secretaria, visto contar com 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de serviço público e 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de serviços prestados em atividade de natureza privada, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme Título de Liquidação de Tempo de Serviço 1848, expedido por esta Secretaria em 2 de outubro de 1995, ficando-lhe assegurados os proventos mensais correspondentes à 25/30 (vinte e cinco, trinta avos) de:

1 — Referência 7, Grau C, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

2 — Gratificação Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar 406/85, combinado com a Lei Complementar 453/86;

3 — Vantagem Pessoal Incorporada, aos seus proventos nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual regulamentada pelo Ato da Mesa 13/93, relativo à 7/10 (sete décimos) da diferença existente entre o cargo efetivo e o cargo de Auxiliar Legislativo Chefe;

4 — Grafificação Especial, instituída pela Lei 7.796/92;

5 — Gratificação Legislativa, instituída pela Lei 8.238/93;

6 — Gratificação de Atividade Administrativa, instituída pela Lei Complementar 739/93;

7 — Gratificação Fixa, instituída pela Lei Complementar 741/93;

8 — Gratificação Extra, instituída pela Lei Complementar 788/94;

9 — Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5.

(Decisão 3465/95);

Sonia Maria Hercilio Mazzutti, RG. 7.956.576, Agente Legislativo de Administração, efetivo do SQC III do Quadro desta Secretaria, visto contar com 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de serviço público e 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviços prestados em atividade de natureza privada, perfazendo um total de 28 (vinte e oito) anos e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme Título de Liquidação de Tempo de Serviço 1842, expedido por esta Secretaria em 26 de setembro de 1995, ficando-lhe assegurados os proventos mensais correspondentes à 28/30 (vinte e oito), trinta avos) de:

1 — Referência 7, Grau B, Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

2 — Gratificação Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar 406/85, combinado com a Lei Complementar 453/86;

3 — Gratificação Especial, instituída pela Lei 7.796/92;

4 — Gratificação Legislativa, instituída pela Lei 8.238/93;

5 — Gratificação de Atividade Administrativa, instituídapela Lei Complementar 739/93;

6 — Gratificação Fixa, instituída pela Lei Complementar 741/93;

7 — Gratificação Extra, insituída pela Lei Complementar 788/94;

8 — Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3 e 4.

(Decisão 3.468/95);

Retificando a Decisão 276/95 de 7 publicado no Diário Oficial de 8-2-95, de aposentadoria de Gilberto Gallani, RG. 3.455.937, Auxiliar Legislativo II, efetivo do SQC III, do Quadro desta Secretaria, para declarar que em virtude da inclusão do adicional de insalubridade, teve seus proventos fixados, à partir de 8 de fevereiro de 1995, no valor correspondente à:

1 — Referência 5, Grau B da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Elementar;

2 — Grafiticação Incorporada aos seus proventos nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar 406/85, combinado com a Lei Complementar 453/86;

3 — Vantagem Pessoal Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual regulamentada pelo Ato da Mesa 13-93, relativo à 7-10 (sete décimos) da diferença entre o cargo efetivo e o cargo de Agente de Segurança Legislativa;

4 — Gratificação Especial, instituída pela Lei 7796/92;

5 — Gratificação Legislativa, instituída pela Lei 8238/93;

6 — Gratificação de Atividade Administrativa, instituída pela Lei Complementar 739/93;

7 — Gratificação Fixa, instituída pela Lei Complementar 741/93;

8 — Gratificação Extra, instituída pela Lei Complementar 788/94;

9 — Adicional de Insalubridade atinente a 20/60 (vinte, sessenta avos) de 40% (quarenta por cento) do valor de 2 pisos nacionais de salários, concedido nos termos da Lei Complementar 432/85;

10 — Adicional por Tempo de Serviço, incidente sobre os itens 1, 2, 3, 4 e 5;

(Decisão 3467/95);

Despachos da Diretoria Geral

De 31-10-95

Atribuindo gratificação de representação a Liliam Riccio Genovezzi, RG 8.317.619, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 24-10-95.

Despachos da Subdiretoria Geral

De 26-10-95

Concedendo

à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica, licença para tratamento de saúde aos funcionários abaixo relacionados, na seguinte conformidade:

Inicial:

Zenaide Aparecida Santos Souza, RG 7.349.443/SP, 13 dias a partir de 1.º-10-95;
Marisa Fava Pimentel, RG 8.538.626/SP, 5 dias a partir de 10-10-95;
Telma Eliete Lovato, RG 17.923.845/SP, 1 dia em 11-10-95;

Em prorrogação:

Cristina Lucia Lotito Souza, RG 14.341.934/SP, 1 dia em 9-10-95;
Rosangela Aparecida Iamac, RG M-1665548/SP, 1 dia em 11-10-95;
Elisabete Patrici Martins Portela, RG 27.288.490/SP, 15 dias a partir de 9-10-95;
Maria Aparecida Souza, RG 5.409.752/SP, 1 dia em 16-10-95;
Sonia Regina Oliveira Duarte, RG 15.774.445/SP, 30 dias a partir de 15-10-95

Darcy Teher, RG n.º 3.342.378/SP, 1 dia em 17-10-95;
Gisleí Monteiro Camargo, RG n.º 13.308.801/SP, 1 dia em 3-10-95;